



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 391/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1129/2018, que “Estabelece multa em caso de abandono ou omissão e dispõe sobre a guarda responsável de animais.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2018.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 14/12/2018  
Horas 09:53  
Por: Elisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1129/2018.

Estabelece multa em caso de abandono ou omissão e dispõe sobre a guarda responsável de animais.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido que a guarda responsável de animais deve observar os seguintes critérios: a adoção de práticas que respeitem as necessidades essenciais dos animais e contribuem para o bem-estar e para a saúde do animal e da população humana.

Art. 2º. É caracterizado abandono a ação voluntária de renúncia à posse guarda ou proprietário de animais, deixando-os à própria sorte em locais públicos ou propriedade privada.

Parágrafo único. Também será considerada guarda irregular a não observância de mecanismo para que o animal seja mantido seguro, em local reservado, sem possibilidade para fugas de qualquer natureza, colocando em risco a vida do próprio animal ou de qualquer pessoa.

Art. 3º. Em caso de acidentes provocados por animais, caracterizados por descumprimento dos artigos 1º e 2º, o proprietário será responsabilizado, de forma integral, por todos os danos causados, como acidentes em rodovias ou em vias urbanas.

Art. 4º. Fica estipulada como pena mínima para o proprietário infrator a multa em pecúnia no valor de 50 (cinquenta) UPF/RO – Unidade Fiscal do Estado de Rondônia.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator a aplicação de outros diplomas legais, com as sanções previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 6º. A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade da Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, com possibilidade mediante determinação do Poder Executivo, de serem ampliadas a outras secretarias.

Art. 7º. Fica autorizado o Governo do Estado de Rondônia a promover convênios com órgãos municipais para melhor fiscalização à aplicação de multas.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69.5216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. Para aumentar o alcance e a eficiência da Lei, o Governo do Estado de Rondônia fica autorizado a implantar meios físicos e virtuais (como telefones, sites e aplicativos) para denúncias, que poderão ser feitas pelo público em geral.

Art. 8º. O Governo do Estado de Rondônia poderá reverter o percentual do valor arrecadado com multas para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente - ALE/RO**